

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.119/02/2^a
Impugnações: 40.010106615-90 (Coob.) ; 40.010106614-25
Impugnantes: Nutril Nutrimentos Industriais S/A (Coob.)
Diamond Transporte Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000200950.20
Inscrição Estadual: 099.116227.00-24 (Aut.)
CNPJ: 21747282/0007-50 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CTRC - FALTA DE APRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Falta de apresentação de CTRC para acobertar a prestação de serviço de transporte de carga. Exigência de ICMS, MR e MI. Admitidas pela Impugnante as parcelas de ICMS e MR, quitadas através de DAE anexo aos autos. Mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Evidenciada a saída de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XIV, da mesma Lei, a 5% do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de realização de transporte de mercadorias através das Notas Fiscais nºs 072606 e 072607 com o prazo de validade vencido, bem como desacompanhado do devido CTRC. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XIV, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40, aos argumentos seguintes:

- foi contratada pela empresa Nutril S/A para transportar as mercadorias de Contagem/MG para São Paulo/SP, devidamente acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 072606 e 072607, ambas com data de saída de 01/06/2001;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- subcontratou a prestação de serviços de transporte, tendo o transportador autônomo iniciado a viagem no dia 04/06/2001;

- por uma falha no setor de expedição, não foi entregue ao transportador autônomo o CTRC e, em face desta irregularidade, promove o recolhimento da exigência fiscal dela decorrente;

- relativamente ao alegado prazo de validade vencido, tem a esclarecer que as localidades, do remetente e do destinatário, são distantes mais de 100 km;

- quando ocorreu a autuação, dia 04/06/2001, estavam as notas fiscais dentro de seu prazo de validade, visto que a data de saída era 01/06/2001, sexta-feira;

- deveria ter o agente fazendário promovido a revalidação do prazo das notas.

Ao final, requer a procedência da Impugnação, e em caso de não atendimento, pede o acionamento do permissivo legal.

A Coobrigada, também inconformada com as exigências fiscais, apresenta tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54/65, aos argumentos seguintes:

- foi incluída como Coobrigada apenas por ser destinatária das mercadorias;

- transcreve o disposto no artigo 56 do RICMS/MG e observa que o mesmo para ser aplicado prescinde de manifesta participação da empresa Coobrigada e do transportador no evento;

- o que caracteriza a solidariedade é a situação jurídica, na qual em um mesmo vínculo obrigacional, mais de um credor, ou mais de um devedor, tem direito ou obrigação à dívida;

- não está vinculada ao fato gerador que culminou na imposição da multa;

- em direito tributário, a solidariedade aplica-se somente em relação à obrigação principal;

- as mercadorias foram entregues ao transportador dentro do prazo de validade das notas fiscais, sendo que este é que deveria zelar pelo seu cumprimento;

- deveria ter o agente fazendário promovido a revalidação do prazo das notas, caso as mesmas efetivamente estivessem com seu prazo vencido;

- o valor da autuação é desproporcional e constitui tentativa de confisco.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 85/89, aos fundamentos que se seguem:

- no momento da ação fiscal, as notas fiscais estavam vencidas, pois não haviam sido percorrido os primeiros 100 km, nas vinte e quatro horas subsequentes à data de saída das mercadorias, conforme determina o RICMS/MG. A necessidade de cumprimento deste prazo não é alterada, pelo fato de remetente e destinatários distarem mais de 100 km um do outro;

- somente pode ser prorrogado o prazo de validade dos documentos fiscais quando ainda não tiver vencido. Quando o prazo de validade já está vencido, somente resta aos fiscais promoverem a autuação;

- a Coobrigada tem o dever de exigir a emissão do CTCRC por parte do transportador contratado;

- a responsabilidade da Coobrigada advém do disposto no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, e artigo 21 da Lei nº 6.763/75;

- a Coobrigada teve interesse direto na operação e não fez prova inequívoca de que entregou ao transportador as mercadorias dentro do prazo de validade das notas fiscais.

Por fim, requer a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal solicita, à fl. 93, o encaminhamento do PTA em questão ao Setor de Triagem e Distribuição, visto que em virtude do pagamento efetuado pela Impugnante, o mesmo se converteu em rito sumário.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido, exige-se ICMS, MR e MI's em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal com prazo de validade vencido, bem como prestação de serviço de transporte sem a emissão do CTCRC.

Antes de passarmos à análise do mérito do presente processo, insta salientar que relativamente à falta de emissão do CTCRC, o Imposto e a Multa de Revalidação aplicados a esta irregularidade foram recolhidos. Assim, quanto à esta irregularidade, será analisada apenas a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Acrescente-se que tal procedimento resultou na conversão do rito deste processo de ordinário para sumário, conforme manifestação à fl. 93.

Passaremos agora a verificar o questionamento da Coobrigada acerca da sua inclusão no pólo passivo da presente autuação, tendo em vista que a mesma era tão somente a destinatária das mercadorias que estavam sendo transportadas acompanhadas de documento fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à responsabilidade tributária, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, assim se manifesta:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei;

.....”

Observamos, portanto, que a Coobrigada pode ser considerada responsável solidária, com fulcro no supracitado inciso I.

Insta ainda salientar, que a pessoa jurídica, acima referida, foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária, por ser a mesma a responsável pelo transporte, conforme consta do campo próprio das notas fiscais de fls. 07 a 11.

Em relação ao prazo de validade das Notas Fiscais n°s 072606 e 072607, objeto do Auto de Infração, destacamos as disposições contidas no artigo 59 do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

.....

b) para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente;

.....

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

.....”

Importante mencionar que a data de saída das notas fiscais foi dia 01/06/2001 e a abordagem fiscal ocorreu em 04/06/2001. E, apesar do destinatário das mercadorias estar distante do remetente mais de 100 km, a fiscalização ocorreu a menos de 100 km de distância do início da operação, ou seja, o prazo de validade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal nestas hipóteses é até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

A legislação tributária é clara ao determinar que para o percurso dos 100 km iniciais deve ser observado o prazo de 24 horas para validade do documento fiscal.

Acrescente-se, ainda, que a regra da contagem do prazo prevista no artigo 60, do Anexo V, do RICMS/MG somente pode ser aplicada quando não tiver que ser observado o prazo de 24 horas mencionado acima. Desta forma, é indiferente o fato da data de saída das notas fiscais ser ou não uma sexta-feira.

Da análise das notas fiscais, depreende-se a aposição de data de saída em 01/06/2001, conseqüentemente, à vista do artigo 59 acima transcrito, e do fato da fiscalização ter ocorrido em 04/06/01, a menos de 100 km de distância do remetente das mercadorias/início da operação, e de ser o prazo de validade nestas circunstâncias de 24 horas, temos que o prazo de validade das mesmas estava vencido.

Consta das peças de defesa a alegação de que a saída das mercadorias ocorreu no dia 04 de junho de 2001. No entanto, as notas fiscais contêm data de saída diversa desta, qual seja, do dia 1º de junho de 2001. Desta forma, não temos como acatar esta defesa carente de provas.

A ação fiscal se deu no dia 04/06/2001 e as notas fiscais, naquela hipótese, tinham validade apenas até às 24 horas do dia 02/06/2001, ou seja, 24 horas após o dia da saída das mercadorias, ficando patente, desta forma, que os documentos fiscais estavam com prazo de validade vencido, nos termos da norma legal acima transcrita.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

No que se refere à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, face às peculiaridades que permeiam estes autos, entendemos que deva ser aplicado o permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzi-la a 5% (cinco por cento) do seu valor.

No entanto, relativamente à exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, deve a mesma ser integralmente mantida, não sendo inclusive passível de aplicação do permissivo legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento, conforme DAE de fls. 36. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75, a 5% do seu valor. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que a reduzia a 20% do seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro vencido, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/09/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta/Relatora**

LMMP/VDP/JLS